



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005621/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.083 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente AGENCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/05/2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF 185.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MULTA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 126.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Prescindível a realização de diligência quando se verificar todos elementos nos autos necessários à solução da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvalledo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multas regulamentares de R\$ 5.000,00 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou.

Entendeu a Autoridade Autuante que houve embaraço à fiscalização e a multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Consta do auto de infração que a contribuinte, empresa agente marítimo, deixou de prestar informações de dados de embarque no sistema Siscomex, após o prazo de 7 dias.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviou os argumentos de (a) ausência de tipicidade, de (b) ilegitimidade passiva, de (c) denúncia espontânea, de (d) afronta ao princípio da legalidade, de (e) que não houve prejuízo à fiscalização e da (f) necessidade de diligência.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, por unanimidade de votos, aplicando a Solução de Consulta COSIT n.º 8/2008, para se aplicar uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração. Rejeitou as demais alegações e pedido de diligência.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que o artigo 107, IV, 'e', do Decreto Lei n.º 37/1966 não se aplica ao agente marítimo;
- b) que houve prescrição intercorrente e que, assim, o efeito seria de reconsiderar a decisão recorrida e declarar extinto o direito de a Recorrida de punir conduta passados mais de 3 (três) ou 5 (cinco) anos da apresentação da impugnação até seu julgamento;
- c) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso;
- d) que não houve prejuízo à fiscalização; e

- e) que houve cerceamento do direito de defesa ante ao não acatado pedido de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

A Recorrente afirma que o agente marítimo não pode responder solidariamente ao transportador marítimo por infrações aduaneiras. A multa imposta foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida no CARF, inclusive quanto a responsabilidade tributária do agente marítimo quando da intempestividade na prestação de informações na desconsolidação de carga, como no caso em análise, pelo que também deve ser aplicado o entendimento consolidado.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 185 reconhece a responsabilidade do agente marítimo, enquanto representante do transportador internacional. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Os julgadores do CARF estão expressamente vinculados à redação das Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Dessa forma, sendo a Recorrente agente marítimo, que não cumpriu com o prazo da legislação tributária para a prestação de informações e tendo sido aplicada a multa do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, rejeito a alegação da Recorrente.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Cumprir destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente defende, ainda, a inaplicabilidade da multa em virtude do instituto da denúncia espontânea aos casos de multas administrativas aplicadas por descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

O instituto da denúncia espontânea em situações de descumprimento dos prazos fixados pela Receita Federal para prestação de informações à administração também já foi amplamente debatido no CARF e restou firmada a impossibilidade de aplicação para esses casos, nos termos da Súmula CARF n.º 126.

Confira-se:

“Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de

2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea, requerida pela Recorrente em sua peça recursal, resta afastada pela Súmula CARF n.º 126. Rejeito, pois, referida alegação.

Quanto à ausência de danos à fiscalização, não deve ser aceito, uma vez que a informação foi fornecida fora do prazo estabelecido, sendo o controle da informação em si o prejuízo. Portanto, nego provimento.

4. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a DRJ se manifestou sim sobre o pedido de diligência, que entendeu que seria uma providência prescindível, já que as razões e documentações pertinentes à infração já estarem nos autos.

Os documentos anexados aos autos são suficientes para a análise da infração, sendo, portanto, a diligência desnecessária.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges